

VOTO

PROCESSO: 00065.061435/2018-11

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.061435/2018-11	668010190	006821/2018	31/07/2018	27/11/2018	30/11/2018	21/12/2018	21/05/2019	03/07/2019	R\$ 35.000,00	10/07/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução nº 400/2016.

Infração: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação no caso de atraso de voo.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

1.2. Trata-se de recurso interposto pela empresa **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

A empresa aérea GOL LINHAS AEREAS S.A., deixou de fornecer assistência material de alimentação adequada, a Sra. Fernanda Ribeiro Bemabe Lubraico, bilhete ou localizador nº ULWB5D, devido ao atraso do voo G3 2028/31JUL2018, HOTRAN 12:40h, que partiu às 16:45h.

1.4. **Relatório de Fiscalização** (SEI 2459272) - A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos:

- Em 06 de agosto de 2018, a Sra. Fernanda Ribeiro Bemabe Lubraico, bilhete ou localizador nº ULWB5D, através do atendimento presencial no NURAC-BAHIA registrou a seguinte manifestação na ANAC sob o número 20180063306:

A passageira Fernanda Lubraico e seu esposo, voo 2028 da empresa aérea GOL, reserva ULWB5D, saindo do Rio de Janeiro com destino a Salvador, dia 31/07/2018, com saída prevista para as 12h40, relatam que houve atraso superior a 4 horas e sem nenhuma prestação de assistência material. O voo decolou às 16h40 e durante todo o atraso não houve nenhum funcionário para prestar informações sobre o motivo e muito menos assistência material. Vale ressaltar que os passageiros procuraram informações com os funcionários, mas alegavam que não tinham nada a informar sobre o ocorrido.

- Foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 100/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC solicitando informações sobre a solução dada à reclamação e comprovação do fornecimento de assistência material de alimentação, considerando o atraso de seu voo G3 2028, do dia 31/07/2018.
- Em resposta ao ofício a empresa alegou que a passageira Sra. Fernanda, adquiriu passagem para o voo G3 2028, com origem no Aeroporto de Galeão (GIG) e destino ao Aeroporto de Salvador (SSA), para a data de 31 de julho de 2018. Contudo, o voo G3 2028, teve um atraso total de 04h05min, devido a impedimentos meteorológicos. Com relação ao fornecimento da assistência material de alimentação, a Companhia informou aos passageiros, naquela ocasião, que seria disponibilizado um colaborador, portando a lista de passageiros prejudicados desse voo no restaurante Delírio Galeão SA, bastando informar o nome e sobrenome da reserva ao colaborador, para a liberação da alimentação, conforme a lista inserida no Anexo I da presente resposta. Por fim, segue inserida no anexo II, a fatura paga ao restaurante, referente ao fornecimento da assistência material de alimentação, fornecida aos passageiros do voo G3 2028.

1.5. **Defesa do Interessado**

I - Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração, pois os fatos descritos como supostamente passíveis de multa não ocorreram no dia 06/08/2018 conforme consta do documento, mas sim no dia 31/07/2018;

II - No mérito, alega que a descrição dos fatos não se mostra coerente com a realidade, porque a passageira realizou a reclamação pela suposta não oferta de alimentação, em decorrência do atraso, somente no seu destino alguns dias após a ocorrência do efetivo atraso. Explica que "*efetivamente ofertou alimentação aos passageiros que aguardavam o embarque, dando a orientação de que as refeições estavam sendo disponibilizadas no Restaurante Delírio Galeão, e que bastava o comparecimento no estabelecimento e informar ao funcionário da GOL que estava de plantão na entrada do restaurante, o nome e sobrenome da reserva para que pudessem receber a assistência material conforme previsto na Resolução ANAC nº 400/2016.*" Acrescenta que foi oficiada pela ANAC à esclarecer os fatos e que inclusive juntou nota fiscal do restaurante que forneceu a alimentação durante a contingência e que "*não se sabe por qual razão a passageira reclamante, não se utilizou da assistência ofertada, tendo reclamado apenas 6 dias após os fatos, em aeroporto diverso da ocorrência do fato do atraso.*"

1.6. **Decisão de Primeira Instância**

1.7. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução nº 400/2016 e aplicou multa, **no patamar médio**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400/2016, por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

1.8. **Recurso**

I - Inicialmente requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, inclusive

inscrição em dívida ativa e restrições enquanto Concessionária de Serviço Público;

II - Alega que a decisão apresentou fundamentação e exigência que não encontra amparo na Resolução nº 400/2016 pois não há forma específica que comprove a oferta e o fornecimento da assistência material, estando o julgador fugindo da esfera de sua competência funcional. Reforça efetivamente ofertou alimentação aos passageiros que aguardavam o embarque e que tanto em defesa quanto em recurso apresenta prova documental do que foi alegado.

III - Faz referência ao Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da antiga Junta Recursal e requer a reforma da decisão de primeira instância com o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

1.9. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. A argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso não deve prosperar, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa é conseqüência comum a todos os autuados após a constituição do crédito de multa em processo julgado em primeira instância administrativa e esse argumento puro e simples, não comprova prejuízo de difícil ou incerta reparação, prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

2.3. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 27, inciso II da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

3.3. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade imposta ao transportador de oferecer assistência material de alimentação nos casos de atraso de voo superior a 2 (duas) horas.

3.4. Conforme instrução dos autos, a Interessada não forneceu assistência material de alimentação adequada à Sra. Fernanda Ribeiro Bernabe Lubraico, localizador nº ULWB5D, devido ao atraso do voo G3 2028, com saída prevista para 12:40h do dia 31/07/2018.

3.5. **Das razões recursais**

3.6. A Interessada alega que a decisão apresentou fundamentação e exigência que não encontra amparo na Resolução nº 400/2016 pois não há forma específica que comprove a oferta e o fornecimento da assistência material e, ainda, reforça que efetivamente ofertou alimentação aos passageiros que aguardavam o embarque, conforme prova documental anexa à defesa.

3.7. Ocorre que o decisor em sua fundamentação não exigiu forma específica, apenas concluiu que "na nota não há qualquer menção ao voo da passageira ou ainda ao seu nome, tampouco encaminhada lista das pessoas que compareceram ao restaurante e informaram nome e sobrenome da reserva ao funcionário da GOL, que supostamente estava de plantão na entrada do restaurante, para que assim recebessem a assistência material."

3.8. De fato, nota-se, uma divergência entre as informações prestadas pela Autuada na resposta à Manifestação e na defesa prévia. No entanto, o que efetivamente não se deu nos autos foi a comprovação irrefutável de que a empresa teria disponibilizado alimentação à passageira Sra. Fernanda Ribeiro Bernabe Lubraico, posto que a Nota Fiscal nº 229, datada de 04/09/2018, emitida pelo Restaurante Delírio Galeão, não há como inferir que houve o pagamento da refeição supostamente oferecida àquela passageira.

3.9. Sobre o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 alegado pela Recorrente, tem-se que estes instrumentos normativos não tem qualquer força vinculante à esta decisão, todavia, a atividade reguladora não se baseou apenas na Manifestação, mas na resposta da empresa, defesa e recurso da autuada em que deixa claro que não foi disponibilizada alimentação à passageira, vez que a autuada tenta apenas se eximir da prática da infração e não traz aos autos prova capaz de provar o alegado de forma incontestável. Ademais, cabe informar que o referido Enunciado foi revogado conforme Portaria nº 1.677/2019, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, no dia 12 de julho de 2019.

3.10. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica diz que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração (art. 295).

4.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da

ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8/2008. Assim, à luz do art. 36, §6º "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a DC1 data de **21/05/2019**, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

4.3. Destaca-se que com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 20.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 35.000,00** (patamar médio) e **R\$ 50.000,00** (patamar máximo).

4.4. **Das Circunstâncias Atenuantes**

4.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "o reconhecimento da prática da infração" - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

4.6. Pois bem, *in casu*, a Interessada apresenta argumentos contraditórios no curso do processo o que caracteriza defesa de mérito e inviabiliza a aplicação dessa atenuante.

4.7. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.8. **Assim, entendo que não se aplica neste caso esta circunstância atenuante.**

4.9. No tocante à aplicação de atenuante com fundamento no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"- há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

4.10. Assim, caberia à Interessada, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo, o que não ocorreu.

4.11. **Dessa maneira, entendo que não é possível aplicar esta circunstância atenuante.**

4.12. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **31/07/2018** - que é a data da infração ora analisada.

4.13. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3389748) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação (crédito de multa nº 662388183).

4.14. **Assim, entendo que não deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.15. **Das Circunstâncias Agravantes**

4.16. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

4.17. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução nº 400/2016, por deixar de fornecer assistência material (alimentação) à Sra. Fernanda Ribeiro Bernabe Lubraico, localizador nº ULWB5D, devido ao atraso do voo G3 2028, com saída prevista para 12:40h do dia 31/07/2018.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, por deixar de oferecer a facilidade de alimentação à passageira Fernanda Ribeiro Bernabe Lubraico, do voo GOL 2028, de 31/7/2018, que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução nº 400/2016.

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/09/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3381957** e o código CRC **B6D69890**.

SEI nº 3381957

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta <input type="text"/> Consultar <input type="button" value="🔍"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A					Nº ANAC: 3000027901							
CNPJ/CPF: 07575651000159					CADIN: Não							
Div. Ativa: Não - E					Tipo Usuário: Integral		UF: RJ					
Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)	
2081	662369187	00066503578201713	19/02/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662388183	00066521470201702	22/02/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	26/01/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00	
2081	662482180	00065550829201751	23/02/2018	31/10/2016	R\$ 3 500,00	26/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662568181	00065085524201683	09/03/2018	10/05/2016	R\$ 3 500,00	16/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662580180	00065002215201686	09/03/2018	27/12/2015	R\$ 8 750,00	21/02/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	662588186	00065159904201581	09/03/2018	17/04/2015	R\$ 8 750,00	21/02/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	662620183	00058038238201618	09/03/2018	05/02/2016	R\$ 8 750,00	16/02/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	662636180	00058014570201697	09/03/2018	21/01/2016	R\$ 7 000,00	21/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00	
2081	662638186	00058017458201616	09/03/2018	13/04/2015	R\$ 3 500,00	16/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662663187	00065021829201667	02/03/2018	30/01/2016	R\$ 3 500,00	21/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662666181	00065022209201645	02/03/2018	29/01/2016	R\$ 7 000,00	16/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00	
2081	662684180	00066529237201760	02/03/2018	03/11/2016	R\$ 3 500,00	21/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662716181	00065022199201648	05/03/2018	29/01/2016	R\$ 7 000,00	16/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00	
2081	662724182	00065006832201651	08/03/2018	18/10/2015	R\$ 3 500,00	16/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662754184	00058109898201429	08/03/2018	15/10/2014	R\$ 3 500,00	21/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662755182	00065078622201664	08/03/2018	17/05/2016	R\$ 7 000,00	16/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00	
2081	662760189	00065078666201694	31/12/2018	26/05/2016	R\$ 7 000,00	14/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00	
2081	662768184	00065085208201610	09/03/2018	07/06/2016	R\$ 7 000,00	23/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00	
2081	662798186	00066058121201571	09/03/2018	10/12/2015	R\$ 3 500,00	16/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662800181	00058122953201557	09/03/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662826185	00068005865201572	12/03/2018	01/09/2015	R\$ 3 500,00	09/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662834186	00065550560201711	12/03/2018	31/08/2017	R\$ 17 500,00	09/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00	
2081	662844183	00069000343201574	15/03/2018	01/03/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662862181	00058506351201630	16/03/2018	22/07/2016	R\$ 8 750,00	23/02/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	662872189	00058510278201609	16/03/2018	16/10/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662875183	00065500975201654	16/03/2018	03/09/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662876181	00065020914201616	16/03/2018	16/01/2016	R\$ 20 000,00	12/03/2018	20 000,00	20 000,00		PG	0,00	
2081	662879186	00058506608201653	16/03/2018	27/05/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662881188	00071500133201613	16/03/2018	14/12/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662891185	00065021914201625	16/03/2018	17/02/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662905189	00065078196201669	16/03/2018	09/04/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662912181	00071500128201619	16/03/2018	13/12/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662939183	00065504053201616	16/03/2018	30/07/2016	R\$ 7 000,00	12/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00	
2081	662955185	00058.513460/2017	22/03/2018	11/10/2012	R\$ 8 000,00	12/03/2018	8 000,00	8 000,00		PG	0,00	
2081	662963186	00058.513081/2017	22/03/2018	20/02/2017	R\$ 3 500,00	26/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662965182	00065515995201620	22/03/2018	25/11/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662978184	00065020979201698	23/03/2018	14/01/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	662982182	00066503713201631	23/03/2018	17/10/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663034180	00058510281201614	23/03/2018	18/06/2016	R\$ 7 000,00	19/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00	
2081	663036187	00058504384201645	26/03/2018	22/05/2015	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663045186	00065010362201620	30/03/2018	23/12/2015	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00	
2081	663048180	00065508082201657	30/03/2018	08/07/2016	R\$ 7 000,00	19/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00	
2081	663075188	00065020796201638	05/04/2018	15/01/2016	R\$ 3 500,00	19/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663103187	00066520060201736	06/04/2018		R\$ 42 000,00	28/03/2018	42 000,00	42 000,00		PG	0,00	
2081	663109186	00058506350201695	06/04/2018	22/07/2016	R\$ 8 750,00	12/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	663120187	00066503575201771	06/04/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	20/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663122183	00065156716201410	06/04/2018	27/02/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	663123181	00065069208201583	06/04/2018	14/02/2014	R\$ 7 000,00	06/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00	
2081	663124180	00067005491201414	09/04/2018	14/06/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	663128182	00065155648201471	09/04/2018	29/09/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	663130184	00065159845201460	09/04/2018	30/10/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	663158184	00065070935201593	13/04/2018	03/12/2013	R\$ 70 000,00	11/04/2018	70 000,00	70 000,00		PG	0,00	
2081	663172180	00065537249201778	13/04/2018	10/06/2017	R\$ 87 500,00	11/04/2018	87 500,00	87 500,00		PG0	0,00	
2081	663181189	00065533653201772	13/04/2018	17/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	45 063,72	
2081	663199181	00065550555201708	16/04/2018	31/08/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	663200189	00058536811201735	16/04/2018	22/09/2017	R\$ 3 500,00	28/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663202185	00065060674201501	16/04/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00	28/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00	
2081	663203183	0006553792201712	19/04/2018	27/04/2017	R\$ 3 500,00	26/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663204181	00067501557201745	19/04/2018	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	663211184	00058536816201768	19/04/2018	22/09/2017	R\$ 3 500,00	02/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663233185	00066000382201844	20/04/2018	06/12/2016	R\$ 3 500,00	02/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00	
2081	663236180	00065563999201703	20/04/2018	10/11/2017	R\$ 35 000,00	02/04/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00	

2081	663255186	00067501755201717	20/04/2018	11/07/2016	R\$ 3 500,00	26/03/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663256184	00067501754201764	20/04/2018	11/07/2016	R\$ 3 500,00	02/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663258180	00067501753201710	20/04/2018	11/07/2016	R\$ 59 500,00	26/03/2018	59 500,00	59 500,00	PGO	0,00
2081	663270180	00066528297201765	20/04/2018	11/10/2017	R\$ 8 750,00	26/03/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663298180	00065507812201601	23/04/2018	21/04/2016	R\$ 3 500,00	26/03/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663300185	00065011194201576	23/04/2018	20/09/2014	R\$ 488 600,00	20/04/2018	488 600,00	488 600,00	PGO	0,00
2081	663301183	00065071117201516	23/04/2018	06/02/2013	R\$ 20 471 500,00		0,00	0,00	CAO	0,00
2081	663318188	00065518526201743	27/04/2018	18/03/2017	R\$ 17 500,00	17/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663335188	00066530087201737	27/04/2018	12/04/2017	R\$ 3 500,00	17/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663336186	00069500985201731	27/04/2018	02/10/2017	R\$ 17 500,00	17/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663341182	00066000643201826	27/04/2018	18/12/2017	R\$ 17 500,00	17/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663359185	00065039827201624	27/04/2018	05/02/2016	R\$ 3 500,00	17/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663363183	00065131519201579	27/04/2018	17/09/2015	R\$ 8 750,00	17/04/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663385184	00065511008201618	30/04/2018	07/10/2016	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663388189	00058.049380/2015	30/04/2018	31/03/2015	R\$ 20 000,00	20/04/2018	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	663404184	00058527571201788	03/05/2018	25/12/2014	R\$ 8 750,00	20/04/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663405182	00066035138201631	03/05/2018	22/07/2016	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663422182	00065535523201774	04/05/2018	26/06/2017	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663425187	0006554562201780	04/05/2018	26/06/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663427183	00006652921020177	04/05/2018		R\$ 98 000,00		0,00	0,00	RE2	125 668,84
2081	663429180	00066517191201736	04/05/2018	23/02/2017	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663442187	00066520043201707	04/05/2018	11/07/2017	R\$ 42 000,00	04/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG	0,00
2081	663461183	0006552011201772	04/05/2018	09/04/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663466184	00058529459201781	04/05/2018	28/07/2017	R\$ 10 500,00	20/04/2018	10 500,00	10 500,00	PGO	0,00
2081	663491185	00065560326201793	07/05/2018	26/02/2017	R\$ 3 500,00	24/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663515186	00065564783201757	10/05/2018	31/07/2017	R\$ 3 500,00	24/04/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663517182	00065564784201700	10/05/2018	31/07/2017	R\$ 17 500,00	24/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663523187	00058.523883/2017	10/05/2018	01/06/2017	R\$ 1 400,00	09/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663525183	00058.530764/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	20/04/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663531188	00058.530771/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	20/04/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663532186	00058.530768/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	20/04/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663533184	00058.530775/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	10/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663535180	00065564785201746	10/05/2018	31/07/2017	R\$ 17 500,00	24/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663549180	00058.530776/2017	11/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/04/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663581184	00066527377201701	11/05/2018	19/08/2017	R\$ 17 500,00	24/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663587183	00058535824201797	11/05/2018	06/12/2013	R\$ 10 500,00	24/04/2018	10 500,00	10 500,00	PGO	0,00
2081	663592180	00065108530201535	11/05/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	09/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663600184	00065108605201588	11/05/2018	03/12/2013	R\$ 35 000,00	09/05/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	663680182	00066003061201800	25/05/2018	30/09/2017	R\$ 3 500,00	17/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663684185	00058533515201782	25/05/2018	08/03/2015	R\$ 8 750,00	17/05/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663713182	00066529207201753	25/05/2018		R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2	134 645,18
2081	663734185	00058530097201771	07/06/2018	11/09/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663735183	00058530097201771	25/05/2018	11/09/2017	R\$ 962 500,00	16/05/2018	962 500,00	962 500,00	PGO	0,00
2081	663757184	00065078392201633	28/05/2018	13/05/2016	R\$ 12 000,00	18/05/2018	12 000,00	12 000,00	PG	0,00
2081	663795187	00065168138201545	31/05/2018	15/05/2015	R\$ 7 000,00	21/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663806186	00065501000201724	01/06/2018	01/08/2016	R\$ 35 000,00	21/05/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	663814187	00065522811201769	01/06/2018	02/05/2017	R\$ 206 500,00	21/05/2018	206 500,00	206 500,00	PGO	0,00
2081	663820181	00058501264201777	01/06/2018	21/11/2014	R\$ 423 500,00	21/05/2018	423 500,00	423 500,00	PGO	0,00
2081	663824184	00058523522201776	01/06/2018	03/10/2016	R\$ 3 500,00	21/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663896181	00069500119201740	08/06/2018	31/12/2016	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663931183	00065551796201766	08/06/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663935186	00068000111201879	08/06/2018	03/01/2018	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	663937182	00068000113201868	08/06/2018	28/12/2017	R\$ 35 000,00	08/06/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	663953184	00066005562201812	08/06/2018	19/12/2017	R\$ 8 750,00	08/06/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663954182	00069000318201591	08/06/2018	25/01/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663969180	00065555309201734	11/06/2018	10/09/2017	R\$ 35 000,00	11/06/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	663973189	00058535782201794	11/06/2018	16/12/2013	R\$ 10 500,00	11/06/2018	10 500,00	10 500,00	PGO	0,00
2081	663974187	00058535819201784	11/06/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664026185	00058539102201710	18/01/2019	22/09/2017	R\$ 10 000,00	14/01/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664040180	00058005894201804	22/06/2018	10/11/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664057185	00067501591201710	22/06/2018	01/10/2017	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664070182	00067000143201884	22/06/2018	15/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664125183	00067000210201861	29/06/2018	08/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	4 469,97
2081	664128188	00065010129201817	29/06/2018	26/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664145188	00065016942201892	29/06/2018	30/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664153189	00066004451201899	29/06/2018	06/02/2017	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664170189	00065015097201838	02/07/2018	23/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664173183	00058093280201511	05/07/2018	28/08/2015	R\$ 8 750,00	11/06/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664228184	00066004656201874	06/07/2018	08/02/2018	R\$ 8 750,00	22/06/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664230186	00058538811201770	06/07/2018	13/12/2016	R\$ 8 750,00	22/06/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664298185	00065005156201860	12/07/2018	08/11/2017	R\$ 3 500,00	22/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664306180	00065512484201656	26/04/2019	18/05/2016	R\$ 14 000,00	09/04/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00

2081	664346189	00066008695201841	16/07/2018	05/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664361182	00067000144201829	19/07/2018	15/10/2017	R\$ 17 500,00	12/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664363189	00065561373201754	19/07/2018	17/01/2017	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664364187	00066010069201814	19/07/2018	09/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664368180	00071000104201818	20/07/2018	21/12/2017	R\$ 35 000,00	12/07/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664383183	00058.011857/2018	31/07/2018	01/03/2018	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664408182	00069000464201605	26/07/2018	08/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	664448181	00065522087201692	27/07/2018	23/12/2016	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664473182	00066511354201777	27/07/2018		R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664478183	00065566234201717	27/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	13/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664491180	00065013231201866	30/07/2018	01/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664506182	00058122948201544	30/07/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664590189	00069000022201812	10/08/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	23/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664633186	00066014828201818	23/08/2018	01/01/1900	R\$ 31 500,00	15/08/2018	31 500,00	31 500,00	PG0	0,00
2081	664635182	00065078327201616	17/05/2019	02/05/2016	R\$ 28 000,00	14/05/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	664665184	00065010362201620	30/08/2018	23/12/2015	R\$ 8 750,00	15/08/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 150 de 192 registros

➔ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

VOTO

PROCESSO: 00065.061435/2018-11

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3381957), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *deixar de oferecer a facilidade de alimentação à passageira Fernanda Ribeiro Bernabe Lubraico, do voo GOL 2028, de 31/7/2018, que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n° 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução n° 400/2016, nos termos do voto da Relatora.*

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC n° 0644/DIRP/2016
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 25/09/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3531413** e o código CRC **8B4EC2BC**.

SEI n° 3531413



VOTO

PROCESSO: 00065.061435/2018-11

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3381957), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *deixar de oferecer a facilidade de alimentação à passageira Fernanda Ribeiro Bernabe Lubraico, do voo GOL 2028, de 31/7/2018, que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado*, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução nº 400/2016, nos termos do voto da Relatora.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente de Turma - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3541987** e o código CRC **CCEA9CC4**.

SEI nº 3541987



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.061435/2018-11

Interessado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 668.010/19-0

AINI: 006821/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017 - Relatora
- Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 0644/2016/DIRP/ANAC

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *deixar de oferecer a facilidade de alimentação à passageira Fernanda Ribeiro Bernabe Lubraico, do voo GOL 2028, de 31/7/2018, que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado*, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução nº 400/2016, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/09/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3549276** e o



código CRC **830084D8**.

Referência: Processo nº 00065.061435/2018-11

SEI nº 3549276